

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90018/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (2)
23/05/2024 17:22		Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, cujo objeto é a Registro de preços para serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV. Em resumo, a impugnante alega que após detalhada análise do Edital, encontrou importante ilegalidade que inviabiliza a concorrência e torna a disputa completamente obscura e, por consequência, ilegal, restringindo assim a competição e participação, bem como a execução do contrato a ser celebrado ao final do pregão. A impugnante alega que no item 1 do Edital, além da apresentação do objeto, também são apresentados os itens do Pregão, bem como os grupos a serem licitados. Conforme o edital no item “1.2. A licitação do objeto será realizada em lote único, formado por 07 (sete) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.” Ocorre que, analisando o quadro reproduzido no item 1. do Edital, verifica-se que dos 7 (sete) itens a serem licitados no grupo único, 03 (três) itens são para contratação de serviços de agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV. Não obstante os serviços apresentarem uma falsa impressão de serem sinônimos, não são, pois são serviços completamente diferentes, que possuem salários distintos e numeração no Código Brasileiro de Ocupação-CBO distintos, conforme consta no item 1.1 do edital e do Termo de Referência, além de terem atividades diversas. Portanto, tanto o Edital, quanto o Termo de Referência, tornam incontestável a necessidade de contratação de vigilantes, porteiros e operadores de monitoramento de CFTV para execução do objeto licitado em grupo único. Entretanto, a inclusão de todos os itens em um único grupo inviabiliza a concorrência durante o Pregão e impede que empresas de vigilância participem do certame, além de implicar clara violação à legislação, consoante explicitar-se-á a seguir. As empresas de vigilância são reguladas pela Lei nº 7.102/83, que de forma expressa, especifica quais atividades podem ser executadas pelas mesmas, conforme o art. 10. A mesma lei, no seu art. 15, determina que as empresas de vigilância só poderão contratar para execução das atividades especificadas no art. 10, vigilantes que preencham todos os requisitos apresentados no art. 16 e 17 da mesma lei. Já a profissão de porteiro e operador de monitoramento de CFTV não possuem regulação própria e qualquer pessoa, em tese, pode ser contratada para execução dessa atividade. Essa ausência de regulação da profissão de porteiro e operador de monitoramento de CFTV impede que as empresas de segurança privada promovam a contratação dos mesmos para seu quadro de funcionários e, por consequência, que ofereçam esse serviço. DESTAQUE-SE: AS EMPRESAS DE VIGIL NCIA NÃO PODEM, POR FORÇA DE LEI, CONTRATAR PORTEIROS E OPERADORES DE MONITORAMENTO DE CFTV, MAS APENAS VIGILANTES. Quer isto dizer, em outras palavras, que as empresas de vigilância não podem, por força de lei, apresentar proposta conforme consta, de forma inadequada, no Edital, posto que, de acordo com os termos editalícios, a empresa deverá oferecer proposta englobando os serviços de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV. Pise-se repise-se: as empresas de vigilância não podem, POR FORÇA DE LEI, contratar porteiro e operador de monitoramento de CFTV (art. 15 da Lei nº 7.102/83). Convém repetir à exaustão que, por força da já citada Lei nº 7.102/83 e da legislação trabalhista, empresas de segurança privada não podem designar vigilantes para a execução do serviço de portaria e operador de monitoramento de CFTV. Portanto, se a legislação que regula a segurança privada impede que as empresas de segurança privada ofertem o serviço de portaria e operador de monitoramento de CFTV e ao mesmo tempo permite que apenas as empresas de segurança privada prestem o serviço de vigilância, o presente processo licitatório é completamente ilegal, pois incluiu no mesmo grupo atividades completamente incompatíveis para uma única empresa. Em suma, o que se assegura é que, de acordo com a legislação vigente e aplicável, a qual deve ser observada e obedecida pelos licitantes e pela Administração, não é possível que uma empresa de segurança privada ofereça os serviços de vigilância, portaria e operador de monitoramento de CFTV. Dessa forma, em razão da vedação legal, o objeto deve ser fracionado em 2 (duas) partes, sendo que as empresas de vigilância privada deverão apresentar proposta para os serviços de vigilância e as demais empresas deverão ofertar propostas para o serviço de agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV. Sendo assim, o presente processo licitatório não pode prosseguir, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentre outros. Ademais, além do respeito a legislação que regula o serviço de segurança privada ser essencial, para que a exigência seja válida não se deve jamais restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao Art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para possibilitar a conclusão de que a aglutinação dos quatro itens a serem licitados em um único grupo, fere a legalidade, pois os mesmos não estão em consonância com a lei. Resulta indene de dúvida, por conseguinte, que o acima explicitado conduz à conclusão inafastável segundo a qual os itens impugnados violam, DE FORMA INACEITÁVEL E MESMO CLAUDICANTE, os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

Vale mais uma vez frisar que o fim maior do procedimento concorrenciais é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Ante ao exposto acima, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja reeditado o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024 para que a licitação seja realizada com dois grupos distintos, onde os itens V (Agente de Portaria), VI (Operador de monitoramento de CFTV diurno) e VII (Operador de monitoramento de CFTV noturno) figure sozinhos em um outro grupo, com o fito de salvaguardar a legalidade estrita bem como obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnante requer ainda que caso não seja revogado, anulado ou corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito às alegações da impugnante quanto ao agrupamento dos itens previsto no edital do Pregão eletrônico nº 18/2024, após a análise realizada pela ASJUR – Assessoria Jurídica do Tribunal, informou o que segue:

Inicialmente, constata-se que a impugnação é tempestiva, considerando que foi apresentada no prazo, conforme previsão do item 6.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Consoante estabelecido no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, há previsão acerca das regras do parcelamento para as contratações. Vejamos:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, prevê a observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais está o da competitividade, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Em que pese a impugnante tenha mencionado o que se encontra estabelecido na Lei nº 7.102/1983, em seu artigo 10, § 2º, que trata sobre o exercício das atividades de segurança privada, referida norma não traz impeditivos para que as empresas de vigilância ofertem em suas propostas, os serviços de Agente de Portaria e Operador de Monitoramento de CFTV. A Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública/Polícia Federal, disciplina, inclusive, as atividades de segurança privada e define tanto o vigilante como o profissional de segurança privada, conforme abaixo:

Lei nº 7.102/1983

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(...)

Portaria nº 18.045/2023:

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

(...)

III - vigilante: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;

IV - profissional de segurança privada: todo e qualquer profissional que exerça função no contexto da segurança privada, que não seja o vigilante;

(...)

Vale ressaltar que se trata de categorias profissionais distintas, mas que atuam nas atividades de segurança privada e fazem parte da mesma convenção coletiva de trabalho, o que ratifica a possibilidade de as empresas de vigilância contemplarem, em suas propostas, todas as categorias profissionais ali mencionadas.

No entanto, com vistas a fomentar o maior número de interessados e, por consequência, gerar o aumento do universo das propostas, de forma a contemplar a eficiência e a isonomia, fundamentais para o sucesso do procedimento licitatório, o requerimento da empresa XXXXXXXXXXXXXXX, para a divisão da licitação em dois grupos, privilegia o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 5º, caput, e no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Portanto, diante destas considerações, com apoio no art. 5º, caput, no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e no Princípio da Competitividade, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX, a fim de que se proceda à republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024, para a divisão da licitação em dois grupos, quais sejam: Grupo 1, composto dos itens

I - Vigilante armado diurno; II - Vigilante armado noturno; III - Vigilante desarmado e IV - Supervisor(a); Grupo 2, composto dos itens V - Agente de Portaria; VI – Operador de monitoramento de CFTV diurno e VII - Operador de monitoramento de CFTV noturno.

Por fim, a ASJUR manifestou-se favorável à alteração do edital do Pregão nº 90018/2024, ora impugnado e pela republicação do edital.

Desta feita, há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela procedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias ferem o princípio da competitividade, conclui-se que as exigências do edital são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições previstas para contratação.

Pelo exposto, DECIDO pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXX., com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

Dessa forma, o pregão eletrônico n.º 90018/2024 será suspenso para as devidas alterações no edital e será republicada nova data de abertura do certame.

São Luís, 23 de maio de 2024.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial